



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CÂMARA DE VEREADORES

Av. Iguaçu, 98 - Centro
Nova Esperança do Sudoeste PR

Protocolo nº 1256/2019

Em: 18 / 11 / 019



Diretor

Alencar J. Luchtenberg
Diretor Geral
(Adm e Financeiro)

NOVEMBRO/2019



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



MENSAGEM Nº. 001/2019, de 13 de novembro de 2019.

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Dirigimo-nos a Vossas Excelências para solicitar a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº. 001/2019, que **"Autoriza o recebimento, mediante parcelamento, de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências"**.

O presente projeto de lei tem por objetivo o parcelamento dos tributos já inscritos em dívida ativa, excetuando os tributos relativos ao ano de 2019.

Na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 9.492/97, inserido pela Lei nº. 12.767/12 institui-se no âmbito do Poder Executivo Municipal a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa, bem como a inscrição no SPC e SERASA.

As dívidas que poderão ser parceladas constituem aquelas passíveis de cobrança, como IPTU e ISSQ, de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Municipal. O parcelamento visa facilitar o pagamento, incentivando o contribuinte e, em consequência, aumentar a arrecadação.

Diante do exposto, conta-se com a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação desta propositura, uma vez que se trata de medida de interesse público.

Aproveita-se o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração com que se subscreve de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná
em 13 de novembro de 2019.


JAIR STANGE
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2019

“Autoriza o recebimento, mediante parcelamento, de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a receber, de forma parcelada, os débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQ, e as receitas diversas, inscritas em dívida ativa, pelo valor atualizado.

Art. 2º. Para atender ao disposto no artigo anterior, o contribuinte em débito preencherá documento de confissão de dívida e pedido de parcelamento no setor de arrecadação.

Parágrafo único. O pagamento do débito, após cumprida a formalidade mencionada neste artigo, será feita mediante expedição de documento próprio da Prefeitura Municipal e será formalizada através de CONTRATO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO.

Art. 3º. Podem pleitear o parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou interessados.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo parcelamento podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

Art. 4º. O pedido de parcelamento abrange os débitos originários de tributos vencidos, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 5º. O requerimento de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica;
- II – cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF para pessoa física;
- III – cópia do documento de identidade ou outro que lhe seja equivalente (carteira de motorista, carteira de órgão de classe, etc).



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 6º. Ficando o contribuinte inadimplente após a formalização do parcelamento, o Executivo Municipal promoverá a Execução Fiscal do montante do débito, com os devidos acréscimos legais.

Art. 7º. Consolidado o débito, o pagamento e o parcelamento aos seguintes critérios:

I – O pagamento da 1ª parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente CONTRATO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO;

II – Cada parcela mensal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros e multa previstos na legislação tributária do Município, será expressa em reais e deverá ser quitada até seu vencimento junto aos bancos e instituições contratadas com o município ou Tesouraria da Prefeitura;

III – O valor das parcelas será de acordo com o montante da dívida confessada e atualizada, podendo ser dividida conforme tabela abaixo descrita, porém nenhuma parcela terá valor mínimo inferior a 01 (uma) UFM, conforme art. 342, §1º do Código Tributário Municipal, da seguinte forma:

Benefício de Dedução	Forma de Pagamento	Parcelamento em Até:
100% de desconto sobre Multas e Juros	À Vista	-
95% de desconto sobre Multas e Juros	Parcelado	2
85% de desconto sobre Multas e Juros	Parcelado	4

IV – Para pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia junto ao Setor de Finanças do Município, devidamente atualizada.

Art. 8º. As demais normas pertinentes ao parcelamento da dívida ativa autorizada por esta lei, constarão do CONTRATO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, podendo ser objeto de regulamento através de Decreto Executivo.

Art. 9º. O contribuinte terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei, para adesão ao parcelamento.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 10. O Município de Nova Esperança do Sudoeste e o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Salto do Lontra poderão firmar contrato de prestação de serviços, dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos, observando a legislação pertinente a matéria.

Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar procedimento administrativo de encaminhamento para registro no SPC ou SERASA, os contribuintes inadimplentes em Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública.

Art. 12º. Ficando o contribuinte inadimplente após a formalização do parcelamento, o Executivo Municipal poderá promover a Execução Fiscal do montante do débito, com os devidos acréscimos legais.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 023/2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná em 13 de novembro de 2019.


Jair Stange
Prefeito Municipal